

IC - Inquérito Civil n. 06.2018.00002454-0

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, representada pelo Promotor de Justiça Alvaro Pereira Oliveira Melo, ora CELEBRANTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 97 da Constituição Estadual; no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; no artigo 5°, § 6º da Lei n. 7.347/85; e no art. 83, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 197/2000; e

**MECÂNICA BOM SUCESSO LTDA ME**, ora COMPROMISSÁRIO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 04.633.187/0001-11, com sede na Av. Itaipava, 860, Itaipava, Itajaí/SC, telefone (47) 3346-5320, representada por Cristiano Oswaldo dos Santos, inscrito no CPF sob o n.005.129.119-32, com mesmo domicílio da empresa, representado pelo Dr. Carlos Eduardo Fagundes, ao final signatário:

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

**CONSIDERANDO** que o art. 225, *caput*, da Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que meio ambiente é "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga, e rege a vida em todas as suas formas" (Lei n. 6.938/81, art. 3º, inciso I), e que poluição é "a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a)prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c)



afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos" (inciso III);

**CONSIDERANDO** que poluidor é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3°, IV, da Lei n. 6.938/81);

**CONSIDERANDO** que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.605/98);

**CONSIDERANDO** que segundo o art. 3º, III, "a", da Lei n. 6.938/81, poluição é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 3º, do Decreto Estadual 14.250/81, que regulamenta dispositivos da Lei n. 5.793/80, degradação da qualidade ambiental é a alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de energia ou substâncias sólidas, líquidas ou gasosas, ou a combinação de elementos produzidos por atividades humanas ou delas decorrentes, em níveis capazes de direta ou indiretamente prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar da população, e criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

**CONSIDERANDO** o Programa Silêncio Padrão, instituído por meio do Protocolo de Intenções em 2001, em decorrência do aumento significativo de reclamações da sociedade sobre incômodo provenientes de estabelecimentos ou instalações potencialmente causadoras de poluição sonora, através de sons, ruídos e vibrações;

**CONSIDERANDO** a Resolução CONAMA n. 001/1990 e a NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e, ainda, que os ruídos produzidos, sem qualquer isolamento acústico, são classificados como agentes poluentes nocivos à saúde e ao bem estar público, interferindo, por conseguinte, na qualidade de vida dos vizinhos do respectivo empreendimento;



**CONSIDERANDO** que a NBR 10.151 dispõe que em áreas mistas, com vocação comercial e administrativa, os níveis máximos de intensidade de som ou ruídos permitidos são de 60 db (sessenta decibéis) no período diurno, e 55 db (cinquenta e cinco decibéis) no período noturno;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio de representação encaminhada por vizinhos da empresa Mecânica Bom Sucesso Ltda Me, localizada na Av. Itaipava, 860, bairro Itaipava, nesta cidade, que as atividades da empresa vem perturbando o sossego dos moradores de seu entorno em razão dos ruídos sonoros produzidos pelas atividades da empresa e, também, em razão da poluição atmosférica em face da emissão de material particulado proveniente da movimentação de caminhões sobre o solo exposto do pátio da empresa;

**CONSIDERANDO** que, em vistoria realizada no dia 25.04.2018 na empresa Mecânica Bom Sucesso pela FAMAI, verificou-se em alguns pontos das instalações da empresa situações de dispersão de materiais particulados no entorno das edificações existentes no local, sem, no entanto, constatar no momento da diligência a ocorrência de poluição sonora;

**RESOLVEM** celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fulcro no art. 5°, paragrafo 6°, da Lei n. 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas:

CLÁUSULA 1ª - A COMPROMISSÁRIA compromete-se, a partir da assinatura do presente acordo, a vetar o ingresso e saída de caminhões do pátio da empresa entre às 23h e às 5h de segunda a sexta-feira e, aos sábados e domingos, das 22h às 6h, respeitando o funcionamento do local em 60 DB no período compreendido entre as 7h e 19h, e 55 DB entre as 19h e 7h, nos termos da NBR 10.151, para medição em áreas mistas com vocação comercial e administrativa;

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Ficam excetuados os caminhões acidentados ou danificados deixados na empresa por veículos tipo "quincho";

CLÁUSULA 2ª - A Compromissária compromete-se a implementar, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme teor do Parecer de Fiscalização n. 044/2018 emitido pela FAMAI, medidas com vistas a cessar a dispersão de



materiais particulados na atmosfera no interior e no entorno da empresa, consistentes nos seguinte itens mínimos: a) realizar a readequação da estrutura do solo do pátio, de modo a evitar, de forma eficiente, a emissão de material particulado na atmosfera; e b) realizar a instalação de placas limitadoras de velocidade de 10Km/h no pátio da empresa e fiscalizar o trânsito no interior do pátio de forma a garantir observância à limitação da velocidade;

**PARÁGRAFO ÚNICO -** A COMPROMISSÁRIA obriga-se à comprovação documental do cumprimento da obrigação disposta na Cláusula 2ª em 20 (vinte) dias, a partir do término do prazo assinalado para cumprimento.

**CLÁUSULA 3ª** - O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra a Compromissária, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

CLÁUSULA 4ª - O descumprimento ou violação das Cláusulas 1ª e 2ª deste Termo de Ajustamento de Conduta implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por evento constatado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A multa será recolhida ao Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados, disciplinado pelo Decreto 1.047/87, valor a ser pago em espécie, mediante boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça.

**CLÁUSULA 5ª -** A comprovada inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título.

**CLÁUSULA 6ª** - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

**CLÁUSULA 7ª** - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais



efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial.

Itajaí, 12 de junho de 2018.

## ALVARO PEREIRA OLIVEIRA MELO Promotor de Justiça

## DR. CARLOS EDUARDO FAGUNDES OAB/SC 18866

CRISTIANO OSWALDO DOS SANTOS
Representante legal da empresa Mecânica Bom Sucesso

**IVAN ANDREI PEGORETTI** 

Representante